

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

<b>Protocolo:</b> PT2021.01/CLHD-00318	<b>Data de abertura:</b> 21/01/2021 16:25:04	<b>Data de transação:</b> 21/01/2021 16:25:04	<b>Situação:</b> Tramitado ●
---	---	--	---------------------------------

### Informações gerais

<b>Assunto:</b> Aquisição Emergência de Insumos e Equipamentos Permanentes COVID-19			
<b>Nome do emitente:</b> Raymonyce Dos Reis Coelho	<b>Setor do emitente:</b> Procuradoria Geral do Município - PGM	<b>Nome do responsável:</b> Hortência Batista Vasconcelos	<b>Setor do responsável:</b> Controladoria Geral do Município - CGM
<b>Prazo:</b> 3 Dias (Corridos)	<b>Prazo final:</b> 24/01/2021 23:59:59	<b>Prazo prudencial:</b> 23/01/2021 23:59:59	<b>Prioridade:</b> Normal

### Despacho

#### PARECER JURÍDICO

**PROC Nº PR2021.01/CLHO-00043**

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2021**

**SOLICITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

#### RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto para contratação de empresa para aquisição de insumos e equipamentos permanentes para organização e logística da vacinação contra a COVID 19, com base no Decreto Municipal n. 003-2021, bem como na MP n. 1.026 de 06 de janeiro de 2021.

#### PARECER:

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

Ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

“Dispensa – emergência TCU decidiu: “...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU -

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário);

“Emergência – calamidade pública Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica).  
Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2) e a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2) estão plenamente comprovadas, vez que a falta de aquisição de insumos e equipamentos permanentes prejudicará a organização e logística da vacinação contra a COVID 19.

Outro ponto merecedor de destaque é o que dispõe o art. 2 da Medida Provisória n. 1026, de 06 de janeiro de 2021 que “Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a **covid-19** e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19**”, **senão vejamos:**

“Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a **covid-19**, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a **covid-19**.”

Assim, considerando que a contratação pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, bem como no inciso I, do art. 2, da MP n. 1026, opinamos pela contratação direta para aquisição do produto.

Deve ser cumprido integralmente o procedimento regrado no art. 26, da Lei de Licitações, que se conclui com o Termo de Dispensa de licitação, Termo de Ratificação e a publicação, bem como a necessidade de se observar as demais regras de contratação com a Administração Pública, previstas no art. 27 e seguintes, no que couber, da Lei 8666, com as ressalvas impostas pelo art. 7 da MP n. 1026.

Impõe-se, também, a observância do § 2º, do art. 2, da MP citada, no prazo de cinco dias úteis, a transparência ativa a todas as aquisições ou contratações, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por imposição do Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente o § 3º, do Art. 1º, a

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

dispensa eletrônica será obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, caso sejam utilizados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Coelho Neto, 21 de janeiro de 2021.

---

**Raymonyce dos Reis Coelho**

Procuradora Geral

Portaria nº 022/2021

**Raymonyce Dos Reis Coelho**  
Procuradora Geral Do Municipio

Assinado eletronicamente por  
Raymonyce Dos Reis Coelho  
Em 21/01/2021 às 16:25  
Código de validação: 15899625-fa95-4b1d-e676-b7d75738e96a